PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 003, de 13 de fevereiro de 2012.

Lido no Expediente da Sessão
do dia 14/02/12
Secretário

Altera o artigo 72 da Lei Municipal nº 540/2009 que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Profissional da Educação do Município de Campo Magro dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 72 da Lei Municipal nº 540/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 72** - A gratificação pela função de Direção nas Escolas e nos Centros de Educação Infantil constituirá o montante de R$ 900,00 (Novecentos reais).* ***(NR)***

I – Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - O Professor investido na função de direção de Escola deverá cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/02/2012.

Município de Campo Magro,
em 09 de fevereiro de 2012.

José Antônio Pase
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por pelo maioria
Sala das Sessões, 13/03/12
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por pela maioria
Sala das Sessões, 13/03/12
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei possui objetivo o aumento do valor da gratificação dos ocupantes do cargo de Diretor nas Escolas Municipais, arrazoado na responsabilidade e considerando o expediente integral exercido pelos ocupantes do referido cargo eletivo.

Neste diapasão, verificado o interesse público envolto neste projeto de lei, submetemos aos nobres Edis, para leitura e posterior discussão, ao qual sua aprovação se faz imperiosa.

Campo Magro, 05 de março de 2012

P/

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca do Projeto de Lei nº 03 de 13 de fevereiro de 2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Magro.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR

FUNDAMENTAÇÃO

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 03 de 13 de fevereiro de 2012, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Magro, que **"Altera a o artigo 72 da Lei Municipal nº 540/2009, que dispõe sobre o Estatuto e plano de Cargos e Salários do Profissional da Educação do Município de Campo Magro e dá outras providências."**

Segundo redação do artigo 49, IV da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

> *"Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *I...*
> *II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
> *III...*
> *IV..."*

A Lei em comento altera a Lei e concede gratificação de função, dentro da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Magro. Assim a Lei deve ser de iniciativa do Prefeito. Portanto, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Há que se destacar que o Projeto de Lei, concede gratificação de função, o que por consequência, ocasionará aumento permanente nos gastos do município. Assim, há que se falar em indicação da fonte de custeio ou adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, gratificação deve ser feita obedecendo às regras de dotação orçamentária, pois o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal veda o aumento de despesas previstas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito.

"art. 54 não será admitido aumento da despesa prevista:

Nos projetos de Lei de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municiapal,..."

Diante de todo o exposto, opino para que seja o executivo notificado acerca da necessidade de juntada ao presente projeto, das dotações e impactos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em seus artigos 16 e 17, sob pena de nulidade do ato, conforme preconiza o artigo 21 da mesma Lei.

Campo Magro, 05 de março de 2012

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR